AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.917 - SP (2019/0227681-0)

AGRAVANTE	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
		GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORES	:	SUELI DA SILVA MOREIRA - SP147376
		HELOÁ PAULA DA SILVA MENDES GOMES - SP424210

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelas Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, a parte ora recorrente opôs embargos à execução fiscal em face do Município de São Bernardo do Campo/SP, apontando o valor da causa de R$ 22.793,25, em agosto de 1994 (fl. 2). O feito executivo objetivava a satisfação de crédito a título de consumo de água e fornecimento de esgoto dos exercícios de 1992 e 1993.

O Juízo de primeira instância julgou extinta a execução fiscal, em razão da nulidade das CDAs.

Interposta apelação fazendária, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso, para afastar as nulidades da CDA. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - Consumo de água e fornecimento de esgoto dos exercícios de 1992 e 1993 - Município de São Bernardo do Campo - Insurgência contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito em razão da nulidade dos títulos executivos - Nulidade das CDA's - Inocorrência - Inexistência de defeitos que inviabilizem o prosseguimento da execução fiscal - Atendimentos dos requisitos e pressupostos legais previstos nos artigos 202 do CTN e 2°, §§ 5° e 8°, da Lei n° 6.830/80 - Títulos executivos que possuem a presunção de certeza e liquidez - Sentença afastada - Recurso provido.

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados.

Contra o acórdão acima ementado, a embargante interpôs recurso especial.

Indicou a violação do art. 1.022 do CPC/2015, sustentando, em resumo, que, não obstante a oposição dos declaratórios, o Tribunal de origem não apreciou o fato de que a ausência de indicação da fundamentação legal da CDA é causa de nulidade da CDA.

Apontou a ofensa ao art. 203 do CTN, alegando, em resumo, que o Tribunal de origem deveria ter reconhecido a nulidade da CDA que lastreia o

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 32B05EF0-314E-4BA5-8A60-547575DEE983

feito executivo, em razão do fato de que não restou mencionado o fundamento legal da CDA.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, com base na ausência de negativa de prestação jurisdicional e no Enunciado Sumular n. 7/STJ, foi interposto o presente agravo, tendo a parte recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Considerando que a parte agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

Sobre a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, o recurso não comporta acolhimento.

No caso, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, considerando que o Tribunal de origem manifestou-se de forma fundamentada acerca da validade da CDA.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia. Nesse sentido: AgInt no REsp 1757501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 03/05/2019; AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 14/8/2018; REsp n. 1.486.330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 24/2/2015.

No mérito, sobre a alegada ofensa ao art. 203 do CTN, o recurso especial não comporta seguimento.

Verifica-se que a irresignação da recorrente - acerca do fato de que a CDA é nula diante da ausência de fundamentação legal das exigências principais da dívida exequenda - implicaria o revolvimento de provas e vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que, "no caso dos autos, a origem, a natureza e o fundamento contratual da dívida se encontram devidamente identificados, qual seja, a cobrança do consumo de água e fornecimento de esgoto dos exercícios de 1992 e 1993, relativos à ligação n° 1.261 da Zona n° 002" (fl. 322).

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar o dispositivo legal indicado como violado, seria necessário o reexame desses mesmos

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 32B05EF0-314E-4BA5-8A60-547575DEE983

elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ainda que fosse superado esse óbice, *ad argumentandum tantum*, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, considerando que o sistema processual brasileiro é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO TRIBUTO EXIGIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.
>
> (...)
>
> III - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que a ausência do número do processo administrativo, que originou a dívida fiscal, ou do Auto de infração, não tem o condão de afastar a presunção de certeza e liquidez do título, bem como sua exigibilidade, cuja demonstração inequívoca cabia ao contribuinte, que não o fez, e assentou não existir dúvida quanto ao tributo exigido - ISS, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
>
> IV - É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 7/STJ.
>
> V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
>
> VI - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp 792.785/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515, § 1º, E 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO TÍTULO EXECUTIVO. ACÓRDÃO QUE REGISTRA A VALIDADE DA COBRANÇA, VISTO QUE INEXISTENTE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.
>
> (...)
>
> 3. O colegiado de origem julgou a matéria em conformidade com o entendimento do STJ, onde se tem que "A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (*pas des nullités sans grief*)." (EDcl no

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 32B05EF0-314E-4BA5-8A60-547575DEE983

> AREsp 213903/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17/9/2013).
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 520.705/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 06/10/2016)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 32B05EF0-314E-4BA5-8A60-547575DEE983